

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 15 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.220

Recurso nº: : 68.237 - IRF - ANO: 1985

Recorrente: : CORREA RIBEIRO S/A COMÉRCIO EXTERIOR

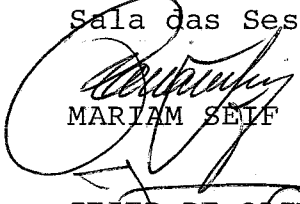
Recorrida: : DRF EM SALVADOR - BA

DECORRÊNCIA - IRFONTE - A decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORREA RIBEIRO S/A COMÉRCIO EXTERIOR,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de CR\$ 82.984,500, no ano de 1985 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/004.918/90-18

RECURSO Nº : : 68.237

ACORDÃO Nº : : 101-84.220

RECORRENTE : : CORREA RIBEIRO S/A COMÉRCIO EXTERIOR

R E L A T Ó R I O

CORREA RIBEIRO S/A COMÉRCIO EXTERIOR, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador/BA, que manteve o lançamento do IRF-FONTE referente ao ano de 1985.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo matriz indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 101-84.174, não modificando, entretanto, a matéria tributável no presente lançamento.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-84.220

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do IRFONTE, por ofensa ao art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, por não ter a recorrente comprovado despesas que deduziu do lucro líquido do exercício.

E inquestionável a relação de dependência do lançamento do IRFONTE ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Entretanto, no caso das despesas com financiamento bancário, entendemos que não haja qualquer reflexo de tributação na fonte, uma vez que não há qualquer benefício de sócio, já que existem comprovantes, mas os mesmos não possuem os requisitos necessários a sua dedutibilidade. Tais valores alcançaram CR\$ 82.984.500,00 que, portanto, devem ser excluídos da tributação.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi parcialmente provido, não excluindo, entretanto, matéria tributada no presente processo.

Assim, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 15 de outubro de 1992

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR